



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967519/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.022 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Comprovada a tributação da receita correspondente ao IR-fonte, o crédito comprovado deve ser reconhecido e a compensação homologada até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$2.670.374,83, em valor original, e homologar as compensações declaradas até o limite de crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 3.600.345,00.

2. Despacho decisório homologou parcialmente (R\$ 618.992,94) as compensações declaradas em razão da não confirmação de parte das retenções na fonte e não oferecimento à

tributação de parte da receita correspondente.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.259.490/0001-04	1708	74.904,67	61.526,48	13.378,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.699.378/0001-41	1708	5.897,45	4.864,57	1.032,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.435.351/0001-57	1708	64.423,17	49.444,72	14.978,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.435.351/0001-57	3426	3.440.641,90	488.679,36	2.951.962,54	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		3.585.867,19	604.515,13	2.981.352,06	

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente questionou apenas o crédito de R\$ 3.440.641,90, o qual alega ser decorrente da Dow Brasil Nordeste incorporada pela Dow Brasil. Afirmou ainda, em razão de erro de preenchimento, que o referido crédito é na verdade de R\$ 3.159.054,19 e não de R\$ 3.440.641,90; alegou que a DCTF não configura confissão de dívida e invocou a verdade material. Ao final requereu a homologação das compensações. Veja-se:

- a recorrente apresentou, em 04 de dezembro de 2009, o ER/DCOMP em referência, no qual pretendia a compensação de débitos a partir do reconhecimento de crédito no valor de R\$ 3.600.345,00 (três milhões, seiscentos mil e trezentos e quarenta e cinco reais);
- desse total, **importa para a presente Manifestação de Inconformidade apenas o crédito pleiteado no valor de R\$ 3.440.641,90** (três milhões quatrocentos e quarenta mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa centavos) - constante da página 3 da referida PER/DCOMP, isso porque parte dos valores foi reconhecida e em outra parte, o pedido da Impugnante foi equivocado;
- o crédito pleiteado é decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte efetuado pela Impugnante sobre **pagamentos de mútuos cuja favorecida era a empresa Dow Brasil Nordeste Ltda.**, conforme a DIRF anexa (Doc. 04). **A referida empresa foi posteriormente incorporada pela Dow Brasil S.A.** (Doc. 05), ora recorrente e, assim, os créditos passaram a ser da recorrente, que os utilizou no PER/DCOMP ora apreciado;
- a recorrente reconhece que, com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o seu **crédito é na verdade de R\$ 3.159.054,19 e não de R\$ 3.440.641,90;**
- dos R\$ 3.600.345,00 pleiteados, confirmou-se o crédito de apenas R\$ 618.992,94 quando na verdade deveria haver sido confirmado um crédito de **R\$ 3.289.367,77;**
- a DCTF não configura confissão de dívida, principalmente em face do oferecimento de provas cabais de que houve erro meramente formal na DCTF original, devendo-se atentar para a necessidade da persecução da **verdade material** na atividade administrativa;
- considerando o mero erro fato cometido pela interessada, deve ser analisada a prova juntada aos autos ou, ao menos, ser realizada diligência fiscal específica para tanto, por meio de conversão do julgamento em diligência.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, confirmou a legitimidade para utilizar crédito da empresa incorporada; todavia, em razão da falta de comprovação de que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação pela beneficiária original do IR-Fonte (Dow Brasil Nordeste Ltda.), não reconheceu o crédito pleiteado. Com efeito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 128):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PROVA DO CRÉDITO.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 04/05/2015, a recorrente interpôs recurso voluntário em 03/06/2015 e alega que os rendimentos relativos ao IRRF não declarados na linha 24 da Ficha 06A, o foram na linha 36 da mesma ficha, conforme elementos probatórios juntados aos autos, os quais serão analisados no voto.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia à comprovação de oferecimento à tributação de parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005.

9. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

10. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

11. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

12. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

13. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova

incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

14. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

15. A decisão recorrida assentou que *“não basta a comprovação da retenção do IR, sendo necessário que os rendimentos dessa retenção tenham sido oferecidos à tributação”*. Apontou ainda que

A interessada informa que o crédito é oriundo de retenção de Imposto de Renda na Fonte efetuado pela própria recorrente em **pagamentos de mútuos cuja favorecida era a empresa Dow Brasil Nordeste Ltda.**, que foi posteriormente **incorporada** pela Dow Brasil S.A, ora solicitante.

Quanto a esse aspecto - **legitimidade** para utilizar crédito da empresa incorporada - **não há controvérsia** nos autos, vez que, de fato, a autoridade recorrida analisou o crédito apurado na DIPJ 2006 da incorporada, Dow Brasil Nordeste Ltda., CNPJ nº 13.565.502/000101, ND nº 1403451.

[...]

Embora tenha informado o valor de R\$ 3.440.641,90 no PER/DCOMP, a interessada recorre apenas para que seja reconhecido o valor de **R\$ 3.159.054,19** (e não apenas R\$ 488.679,36, tal como confirmado no despacho recorrido), admitindo ter-se **equivocado** no preenchimento do PER/DCOMP.

[...]

Com efeito, na **DIPJ 2006 retificadora da detentora original do crédito** (CNPJ nº 13.565.502/000101), a declarante informou, na **Ficha 50** - Demonstrativo do IR e CSLL retidos na Fonte que a retenção de IR informada no montante de **R\$ 3.440.641,90** incidiu sobre um rendimento bruto em aplicações financeiras de renda fixa no valor de **R\$ 15.611.443,85** (fl. 117).

Contudo, na Ficha 06A da mesma DIPJ, a declarante **ofereceu à tributação, na linha 24** (Outras Receitas Financeiras), campo próprio para as receitas de renda fixa, **apenas R\$ 2.325.162,25**, valor que **justifica** a apropriação, conforme informações prestadas na DIRF da fonte, **de IR no valor de R\$ 488.679,36, justamente o quanto confirmado pelo despacho recorrido.**

Verifica-se que a documentação apresentada pela recorrente não se presta a afastar a motivação do indeferimento do pleito, porque diz respeito somente ao cumprimento das obrigações impostas à fonte retentora, no caso, a Dow Brasil SA, ora requerente, sobre a qual recaiu: o efetivo pagamento dos mútuos à empresa Dow Brasil Nordeste Ltda.; a retenção e a quitação (mediante pagamento ou compensação) do IRF incidente.

16. A recorrente alega que *“embora os rendimentos relativos ao IRRF não tenham sido declarados especificamente na linha 24 da referida Ficha 06A, o foram na linha 36 da mesma ficha”*.

17. Informa que *“optou por lançar o valor líquido relativo aos mútuos, ou seja, na*

mesma conta contábil registou as receitas e as despesas com outros mútuos. O que não quer dizer que os referidos valores não tenham sido oferecidos à tributação, isso porque, caso o tivesse feito separadamente, suas despesas financeiras teriam sido informadas em valores muito superiores". A seguir demonstra o que segue:

10. Assim, a RECORRENTE traz a abertura das mencionadas linhas da Ficha 06A, quais sejam linha 24 e linha 36 (DOC.06) [e-fls. 214]

Linha	Descrição	Conta	Detalhe da conta	Valor
24	Receitas Financeiras	710000	RECEITA DE JUROS	234.940,16
		710080	RECEITA DE JUROS - SELIC	1.718.788,04
		713000	RECEITA DE JUROS	182.351,83
		714000	RECEITA DE JUROS	99.155,73
		780010	RECEITAS DIVERSAS	-7,89
		780081	RECEITAS DIVERSAS	47.443,37
		712001	RECEITA DE JUROS	38.425,73
		780007	DESCONTOS OBTIDOS DE FORNE	4.065,28
TOTAL LINHA 24 - Ficha 6A - Outras Receitas Financeiras				2.325.162,25

Linha	Descrição	Conta	Detalhe da conta	Valor
36	Despesas Financeiras	516022	DESCONTO NA TOLERANCIA	-537,86
		721000	DESPESAS DE JUROS	-75.136,94
		721097	DESPESAS DE JUROS NAO SAP	-4.640.539,50
		725000	DESPESAS DE JUROS	-1.872.138,54
		725097	DESPESASS DE JUROS	-1.095,40
		781080	DIVERSOS	-80.265,98
		711000	RECEITA DE JUROS	-20.512.225,10
		721001	DESPESA COM INVESTIMENTO	-1.368.904,62
		724000	DESPESASS DE JUROS	-1.716.323,19
		TOTAL LINHA 36 - Ficha 6A - Outras Despesas Financeiras		

11. A conta 711000, que engloba receitas e despesas financeiras, tem o valor total de - R\$ 20.512.225,10 (DOC. 07): [e-fls. 215]

DIA	MES	ANO	CONTA	AFILIADA	VALOR R\$	TEXTO	Tipo
31 01	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		-2.612.851,58	JUROS IR S/MUTUO JANEIRO 05	Despesa Financeira
28 02	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		-2.791.296,59	JUROS IR S/MUTUO FEVEREIRO 05	Despesa Financeira
31 03	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		7.343.774,00	JUROS IR S/MUTUO MARÇO 05	Receita Financeira
30 04	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		-11.174.553,68	JUROS IR S/MUTUO ABRIL 05	Despesa Financeira
31 05	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		-8.040.462,80	JUROS IR S/MUTUO MAIO 05	Despesa Financeira
30 06	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		-1.949.716,96	JUROS IR S/MUTUO JUNHO 05	Despesa Financeira
31 07	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		1.306.882,75	JUROS IR S/MUTUO JULHO 05	Receita Financeira
31 08	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		-808.278,13	JUROS IR S/MUTUO AGOSTO 05	Despesa Financeira
30 09	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		-6.732.430,79	JUROS IR S/MUTUO SETEMBRO 05	Despesa Financeira
30 09	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		6.732.430,79	JUROS IR S/MUTUO SETEMBRO 05	Cancela
30 09	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		-6.732.430,79	JUROS IR S/MUTUO SETEMBRO 05	Cancela
31 10	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		1.647.761,58	JUROS IR S/MUTUO OUTUBRO 05	Receita Financeira
30 11	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		-1.405.519,91	JUROS IR S/MUTUO NOVEMBRO 05	Cancela
30 11	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		1.405.519,91	JUROS IR S/MUTUO NOVEMBRO 05	Cancela
30 11	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		-1.404.059,48	JUROS IR S/MUTUO NOVEMBRO 05	Despesa Financeira
30 12	2005	711000	0031 - DOW BRASIL SA		4.703.006,58	JUROS IR S/MUTUO DEZEMBRO 05	Receita Financeira
					-20.512.225,10		

12. Considerando apenas o valor das receitas financeiras existentes na referida conta contábil (711000), chegaríamos ao montante de R\$ 15.001.394,91

COMPANY	DIA	MES	ANO	CONTA	AFILIADA	VALOR R\$	TEXTO	TIPO
DOW BRASIL NE	31	03	2005	711000	DOW BRASIL	7.343.774,00	JUROS IR S/MUTUO MARÇO 05	Receita Financeira
DOW BRASIL NE	31	07	2005	711000	DOW BRASIL	1.306.882,75	JUROS IR S/MUTUO JULHO 05	Receita Financeira
DOW BRASIL NE	31	10	2005	711000	DOW BRASIL	1.647.761,58	JUROS IR S/MUTUO OUTUBRO 05	Receita Financeira
DOW BRASIL NE	30	12	2005	711000	DOW BRASIL	4.703.006,58	JUROS IR S/MUTUO DEZEMBRO 05	Receita Financeira
						15.001.424,91		

13. Já as despesas financeiras computadas em tal conta (711000) atingem o montante de - R\$ 35.513.650,01:

COMPANY	DIA	MES	ANO	CONTA	AFILIADA	VALOR R\$	TEXTO	TIPO
DOW BRASIL NE	31	01	2005	711000	DOW BRASIL	-2.612.851,58	JUROS IR S/MUTUO JANEIRO 05	Despesa Financeira
DOW BRASIL NE	28	02	2005	711000	DOW BRASIL	-2.791.296,59	JUROS IR S/MUTUO FEVEREIRO 05	Despesa Financeira
DOW BRASIL NE	30	04	2005	711000	DOW BRASIL	-11.174.553,68	JUROS IR S/MUTUO ABRIL 05	Despesa Financeira
DOW BRASIL NE	31	05	2005	711000	DOW BRASIL	-8.040.462,80	JUROS IR S/MUTUO MAIO 05	Despesa Financeira
DOW BRASIL NE	30	06	2005	711000	DOW BRASIL	-1.949.716,96	JUROS IR S/MUTUO JUNHO 05	Despesa Financeira
DOW BRASIL NE	31	08	2005	711000	DOW BRASIL	-808.278,13	JUROS IR S/MUTUO AGOSTO 05	Despesa Financeira
DOW BRASIL NE	30	09	2005	711000	DOW BRASIL	-6.732.430,79	JUROS IR S/MUTUO SETEMBRO 05	Despesa Financeira
DOW BRASIL NE	30	11	2005	711000	DOW BRASIL	-1.404.059,48	JUROS IR S/MUTUO NOVEMBRO 05	Despesa Financeira
						-35.513.650,01		

14. Caso a companhia tivesse segregado os valores ativos dos passivos, o valor total a ser informado na linha 36 da Ficha 06A não seria o de R\$ 30.267.167,13, mas sim o R\$

45.268.592,04 (computo apenas das despesas financeiras - R\$ 35.513.650,01 sem o redutor das receitas financeiras + R\$ 15.001.424,91).

18. Para comprovar a tributação pela incorporada (Dow Brasil Nordeste Ltda., CNPJ nº 13.565.502/0001-01) das receitas no montante de R\$ 15.001.394,91 juntou aos autos o razão analítico da “Conta 711000 - Receita de Juros - Cia Relacionadas”, referente ao ano-calendário 2005, que contempla o respectivo montante nos meses de março, julho, outubro e dezembro de 2005 (R\$7.343.774,00, e-fls. 219; R\$1.306.882,75, e-fls. 223; R\$1.647.761,58, e-fls. 226; e R\$ 4.703.006,58, e-fls. 228).

19. Por fim, conforme já havia sido reconhecido e verificado pela decisão recorrida, a recorrente reitera que, *“por equívoco, declarou os referidos créditos a maior em sua DIPJ, assim, o crédito efetivamente existente referente ao IRRF era de R\$ 3.159.054,19 e não de R\$ 3.440.641,90”*.

20. Como dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, seja da recorrente ou da fonte pagadora, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

21. Assim, tendo em vista que do crédito pleiteado de R\$3.159.054,19 já foi reconhecido pelo Despacho Decisório o valor de R\$488.679,36, deve ser reconhecida a diferença de crédito no montante de R\$2.670.374,83.

Conclusão

22. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$2.670.374,83, em valor original, e homologar as compensações declaradas até o limite de crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior